



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2526 DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS
E/OU CONTÊINERES NAS VIAS PÚBLICAS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.

§ 1º - As caçambas estacionárias e/ou contêineres poderão ser estacionadas nas vias públicas, para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 2º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 3º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 4º - Entende-se por caçamba estacionária ou containers o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 5º - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública poderá ser de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

§ 7º - Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único: Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deve ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º - A localização da caçamba estacionária e/ou contêiner deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único: Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput desta lei, a empresa devera ter autorização do vizinho ao lado do imóvel ou do Poder Público Municipal para colocar em outro local.

Art. 6º - A colocação da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O transporte das caçambas estacionárias e/ou contêineres deverá ser efetuado por veículos apropriados.

§1º - As caçambas estacionárias e/ou contêineres carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

§2º - Deverá ser observados a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

§3º - As caçambas estacionárias e/ou contêineres quando colocadas em local público devem obedecer a sinalização de trânsito.

§4º - É vedada a colocação de caçambas estacionárias e/ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§5º - Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias e/ou contêineres em vias estreitas ou locais que haja risco de acidentes, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano deverá ser comunicada 48 (quarenta e oito horas) antes, por escrito, para que se proceda a um estudo da possibilidade de colocação da mesma ou da necessidade de sinalização adicional do local.

Art. 8º - É de inteira responsabilidade do prestador de serviço a colocação e disposição da caçamba e/ou contêiner na via pública, arcando a mesma com todos os valores decorrentes de indenização causados por acidentes à terceiros.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviços às seguintes penalidades:

I - advertência administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

II - multa de 500 UFMs (Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;


III - Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV- Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE JANEIRO DE 2015..


MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 217/2014
Autor: Agostinho P. dos Santos

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br